

subsidiário, o aferimento da filiação partidária possa ser realizado por "outros elementos de convicção", desde que não sejam produzidos unilateralmente e não sejam destituídos de fé pública. Desse modo, a aludida súmula aponta que os meios de prova de filiação partidária têm maior amplitude do que sugere a norma legal. O TSE, a teor da Súmula nº 20, tem acentuado a prevalência das anotações constantes no cadastro eleitoral em detrimento de documentos unilaterais produzidos pelo filiado/partido político e, assim, já decidiu: i) "*a cópia da ficha de filiação e a declaração unilateral do dirigente do partido político não se prestam a comprovar a regular tempestividade da filiação partidária*" (AgRg-REspe nº 31070/GO - J. 27.11.2008); ii) "*documentos produzidos unilateralmente pelo partido, não se mostram aptos a comprovar a filiação partidária*" (AgRg-REspe nº 2878-17/SP - j. 11.11.2010); iii) "*a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada*" (REspe nº 3364-02/SP - j. 16.12.2010). Portanto, conclui-se que a relação de filiados constante do cadastro da Justiça Eleitoral ostenta presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário (isto é, prova não produzida unilateralmente) - o que é aferido apenas na apuração das circunstâncias do caso concreto." (Direito Eleitoral, 7ª ed, rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 212-213).

De acordo com esse entendimento, no presente caso entende-se que não se aplica a Súmula 20 do TSE, uma vez que apresentados apenas documentos produzidos unilateralmente, quais sejam, a ficha de filiação partidária (ID 3222108) e a declaração do Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD (ID 3725541).

Ante o exposto, indefiro o pedido de inserção do nome da requerente em relação especial de filiados pelos partidos políticos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

TATIANA DECARLI

Juíza Eleitoral

## **54ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600043-77.2020.6.12.0054**

PROCESSO : 0600043-77.2020.6.12.0054 REGISTRO DE CANDIDATURA (TERENOS - MS)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TERENOS-MS

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE

EDITAL

04

O Excelentíssimo Senhor Albino Coimbra Neto, Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral - Campo Grande, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste

Cartório Eleitoral, pelo 14 - PTB, Proc. nº 06000437720206120054, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de Terenos.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14033	ADEMAR DE OLIVEIRA	ADEMAR DE OLIVEIRA	06000540920206120054
14123	ADEMIR BATISTA DA SILVA	JABÁ CAPOEIRA	06000463220206120054
14777	CELSO CAVALHEIRO	PROFESSOR CELSO CAVALHEIRO	06000446220206120054
14222	DAMARES RODRIGUES DAS NEVES	DAMARES	06000454720206120054
14014	DANIEL RODRIGUES JUNIOR	DANIEL JUNIOR	06000515420206120054
14000	MARCELO ALEXANDRE CONSALTER	MARCELA DA BARRACA	06000559120206120054
14600	MARCELO MARGARIDO	MARCELO BABADEKIABO	06000506920206120054
14500	MARIA ELAINE SILVEIRA RUFINO	MARIA ELAINE	06000480220206120054
14707	REGINA RIQUELME ALVEZ	REGINA ALVES	06000567620206120054
14413	ROSÂNGELA ALBRES DA SILVA AZARIAS	ROSÂNGELA ABRES	06000523920206120054
14633	SILVIO FIGUEIREDO BRITES	SILVIO DA ESTAÇÃO	06000471720206120054
14444	VAGNER ALVES VIEIRA	VAGUINHO	06000532420206120054
14318	VIVIANE CRISTINA DA SILVA	VIVIANE BITTENCOURT	06000498420206120054

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

Eliana C. Cardim Buran

Chefe de Cartório - 54ª ZE

Autorizada pela Portaria nº 3/2019 TRE/ZE054

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600040-25.2020.6.12.0054**